



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000167-26.2021.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Central Distribuidora de Papéis Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4536-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1000167-26.2021.8.26.0014/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão relativa à higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no pertinente às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas à luz do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n. 97/96 é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.148.444/MG – TEMA 272.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/13 - 50000) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.148.444/MG e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que teria realizado a operação comercial mediante a cláusula FOB, a qual afastaria a responsabilidade do vendedor pela investigação da estrutura do comprador, de modo que a simples constatação de que o estabelecimento destinatário não existia não teria a capacidade de elidir a presunção-de-boafé da recorrente. Destacou que o acórdão recorrido, imputando indevida responsabilidade objetiva, teria encampado interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

divergente da adotada pelo E. STJ no julgamento do tema, desconsiderando a comprovação da regularidade da celebração do negócio jurídico.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.148.444/MG (Tema 272/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.148.444/MG, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no pertinente às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Quanto ao ônus probatório, compete ao contribuinte comprovar não só a efetividade das operações glosadas, como também sua boa-fé objetiva, conforme Tema 272, originado da Súmula 509, ambos, do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Para esse fim, a Autora juntou comprovantes de pagamento, registro das operações no Livro de Saídas, assim como “*Declaração e Autorização para a Retirada de Mercadorias*”. Todavia, tais documentos não comprovam, por si sós, a realização das operações, por se tratar de documentos unilaterais, conforme prevê o art. 226 do Código Civil. Inúmeros subsídios, contudo, desfavorecem a versão alegada pela Autora. Vejamos.

Primeiramente, convém observar que o dito “*representante comercial*” da empresa Miura Editora Ltda., Marcos José da Silva Filho, não tinha quaisquer poderes para representar a empresa, uma vez que havia se retirado da sociedade em dezembro de 2012. Vê-se que tal informação era plenamente conhecida pela Autora conforme contrato de alteração social juntado por ela mesma às fls 595-602; fato igualmente confirmado pelos atos registrados e disponibilizados publicamente no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ainda assim a Autora firmou negócio jurídico junho de 2013 com pessoa estranha ao quadro societário.

Apenas este fato demonstra a falta de cautela extrema da Autora.

Não bastasse, é fato incontroverso que a sede da empresa Miura Editora Ltda. não era bastante para desenvolver qualquer atividade gráfica. Em diligência realizada no endereço cadastrado oficialmente, constatou-se que se tratava de uma sala minúscula, com apenas uma escrivaninha (f. 411). Como se vê, a Autora igualmente não se certificou de que a empresa de fato existia ao supostamente realizar operações comerciais no valor de mais de novecentos mil reais! Novamente se demonstra que Autora não atuou com a cautela exigida pela legislação.

A pretexto de desvincular-se de suas responsabilidades, a Autora diz não ter qualquer responsabilidade quanto ao transporte das mercadorias já que a operação comercial se realizou por meio da cláusula FOB. No entanto, não se aceita a oposição dessa cláusula em face do Fisco com o intuito de afastar a obrigação de o contribuinte comprovar a efetividade da operação comercial.

Nesse sentido, além de a “*Declaração e Autorização para a Retirada de Mercadorias*” ter sido firmada por pessoa alheia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao quadro societário da Miura Editora Ltda., a minuciosa conferência dos canhotos de recebimento das mercadorias (fls. 58-361) comprova que, das 101 (cento e uma) Notas Fiscais, apenas 14 (quatorze) delas foram assinadas por pessoas e/com veículos previamente autorizados, conforme exige o art. 127, inciso VI, do RICMS6. Consequentemente, as demais Notas Fiscais assinadas por pessoas estranhas e/com veículos não autorizados pelo suposto comprador devem ser declaradas inidôneas segundo o art. 184, incisos I, III e X, do RICMS.

Tais circunstâncias reforçam a tese de simulação, com a entrega efetiva de mercadorias a compradores diversos do declarado ao Fisco.

Quanto às 14 (quatorze) Notas Fiscais até então consideradas idôneas, apenas 11 (onze) delas possuem comprovantes de pagamentos em nome da empresa Miura Editora Ltda. Tal informação se revela importante, pois, não havendo comprovação de entrega efetiva das mercadorias no endereço declarado nas Notas Fiscais, a identificação da origem dos pagamentos seria o único indício material capaz de vincular concreta e minimamente as empresas. Nos demais casos, impossível atestar que as supostas operações foram acompanhadas de documentos fiscais legítimos e, portanto, válidos.

Autora também não juntou aos autos registro dos contatos com o suposto fornecedor (pedidos de compra, e-mails, fax, etc.); o que corrobora os indícios de simulação de atividade comercial visando à sonegação fiscal.

O fato de a empresa inidônea ter constado do SINTEGRA à época das supostas operações não faz prova da sua idoneidade. Tal cadastro, conforme bem explica a Fazenda Pública, é preenchido unilateralmente pela empresa interessada, sendo, por essa razão, de sua inteira responsabilidade a veracidade dos dados ali colocados.

Aliás, nos registros do CADESP Cadastro de Contribuintes do ICMS, a empresa “*Miura Editora Ltda.*” Já constava como INAPTA desde sua abertura (f. 412). Desse modo, a Autora incorreu em séria omissão ao não se certificar da regularidade fiscal e comercial dessa empresa, não podendo, agora, alegar boa-fé fundamentando-se na própria torpeza.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por último, a declaração de inidoneidade fiscal possui presunção de legitimidade e veracidade, como todo ato administrativo, prescindindo de publicação no Diário Oficial para surtir efeitos jurídicos, mesmo que retroativos, bastando a comprovação posterior da inidoneidade da empresa para justificar a autuação fiscal.

A pretexto de desvincular-se de suas responsabilidades, a Autora diz afirma que à época das compras, a declaração de inidoneidade da empresa ainda não havia sido publicada.

Contudo, verifica-se que além de a publicação da declaração de inidoneidade não ser mais exigida, por força da Portaria CAT 67/82 a sociedade comercial com quem realizou suposta operação mercantil não operava regularmente, inexistindo qualquer atividade no endereço cadastral (f. 411).

Outra conclusão não é possível senão a de que a Autora não adotou as precauções exigidas pelo artigo 36, §1º, item 4; e artigo 22, da Lei Estadual 6.374/89. Isto é, verificar com antecedência se a empresa com quem negocia estava em situação regular perante o Fisco e se exercia atividade no local indicado.

Outro fato suspeito e grave, deslize, poder-se-ia dizer, apontado, mas ignorado pela perícia, foi o pagamento de 02 (duas) Notas Fiscais pela própria Autora (!) uma vez que o depositante foi o próprio FAVORECIDO, isto é o vendedor (f. 398). Ou seja, a fornecedora-Autora alega ter vendido mercadorias para empresa terceira, mas realiza depósitos em sua própria conta corrente como suposto pagamento do terceiro!? Verdadeira e gravíssima fraude!

Disso é possível concluir que a empresa autuada não comprovou a efetividade de quase todas as operações consideradas inidôneas, tão pouco sua boa-fé objetiva sobre elas, cuja prova é a única capaz de desconstituir o crédito tributário, conforme dispõe o supracitado Tema 272 do STJ.

Por outro lado, restou amplamente comprovada a inidoneidade dos documentos unilaterais que embasaram as supostas operações, agravados pela inexistência de atividades da(s) empresa(s) compradora(s) no local declarado ao Fisco; pela ausência de comprovação do efetivo transporte das mercadorias e ausência de identificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

origem dos pagamentos, em sua maioria.

Deduz-se então que a quase totalidade das operações glosadas foram, de fato, simuladas e/ou fraudadas pela Autora; exceto em relação às Notas Fiscais em que o transporte da mercadoria foi realizado por pessoas e veículos previamente autorizados; assim como acompanhadas de pagamentos identificados em nome da empresa Miura. (fls. 3.874/3.881).

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

As demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 272/STJ). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 3.985/3.996, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.978/3.981 e 3.985/3.996).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)